

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Felipe Carreras e outros)

Dispõe sobre o funcionamento da rede privada de educação durante períodos de calamidade pública e dá outras providências.

Apresentação: 26/03/2020 17:12

PL n.1108/2020

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional, a renegociação dos valores contratuais entre as instituições de ensino particulares da Educação Básica e pais de alunos, pelo período de isolamento social necessário durante a pandemia da Covid-19.

§ 1º O período a ser renegociado referir-se-á aos meses que não puderem ser compensados presencialmente em julho e dezembro de 2020 e janeiro de 2021, a contar do primeiro dia de suspensão das aulas.

§ 2º A renegociação das mensalidades deverá ser realizada diretamente entre cada instituição de ensino e comitê formado pelos pais de seus alunos, com representação de todos os anos escolares.

§ 3º O percentual de redução das mensalidades não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), nem superior a 30% (trinta por cento), de acordo com as possibilidades orçamentárias de cada instituição de ensino e das famílias.

§ 4º Na renegociação com o comitê de pais, as instituições de ensino deverão apresentar relatório detalhado, declarando e comprovando as despesas com a manutenção física do imóvel, nos 3 (três) meses anteriores ao período de isolamento social e nos meses de efetiva suspensão de aulas, para fins de discussão.

§ 5º A remuneração de professores, coordenadores pedagógicos e psicólogos escolares não poderá ser reduzida, em hipótese alguma.

Art. 2º Fica autorizado, em caráter excepcional, a renegociação dos valores contratuais entre as instituições de ensino particulares do Ensino Superior, na modalidade presencial, e seus alunos, pelo período de isolamento social necessário durante a pandemia da Covid-19.

§ 1º O período a ser renegociado referir-se-á aos meses em que as aulas estiverem suspensas ou ofertadas na modalidade da educação a distância (EaD), com efeito retroativo.

§ 2º O percentual de redução não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento), nem superior a 30% (trinta por cento).



§ 3º A proposta de redução dos valores das mensalidades deverá ser aprovada por comitê formado pelos estudantes de cada curso oferecido pela instituição de ensino, sendo responsabilidade da IE apresentar relatório detalhado, declarando e comprovando as despesas com a manutenção física do imóvel, nos 3 (três) meses anteriores ao período de isolamento social e nos meses de efetiva suspensão de aulas, para fins de discussão.

§ 4º A remuneração de professores e coordenadores pedagógicos não poderá ser reduzida, em hipótese alguma.

Art. 3º As instituições de ensino, da Educação Básica ou do Ensino Superior, que não apresentarem prontamente os relatórios detalhados de despesas ou que apresentarem informações incompletas ou falsas poderão ter seu registro junto ao órgão competente suspenso ou cancelado.

Parágrafo Único - Caberá aos órgãos de proteção ao consumidor fiscalizar o disposto no caput.

Art. 4º Despesas extras de infraestrutura para professores ministrarem aulas a distância, tanto da Educação Básica quanto do Ensino Superior, deverão ser custeadas pelas instituições de ensino.

Parágrafo único - As despesas referidas no caput poderão ser incluídas no relatório detalhado de despesas das instituições de ensino para fins de negociação com os responsáveis financeiros.

Art. 5º Os professores deverão receber remuneração extra para o planejamento das aulas a distância, considerando a especificidade de sua linguagem, tecnologia e conteúdo.

Parágrafo único - As despesas referidas no caput poderão ser incluídas no relatório detalhado de despesas das instituições de ensino para fins de negociação com os responsáveis financeiros.

Art. 6º Para fins desta Lei, considerar-se-á ensino na modalidade EaD, qualquer substituição de aulas e atividades presenciais por outras realizadas a distância.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação e sua vigência permanecerá até o final do ano letivo do termino do estado de calamidade pública.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a chegada do coronavírus ao Brasil, sua propagação e a necessidade de medidas sanitárias de mitigação, que incluem o isolamento social, as aulas presenciais e outras atividades pedagógicas de estudantes, em todos os níveis, foram suspensas para que todos cumprissem as determinações do Poder Público, evitando um mal maior para toda a população. O calendário educacional segue prejudicado e, considerando as

experiências internacionais do tempo necessário deste isolamento, acreditamos que este prejuízo tende a colocar em risco o ano letivo, se fazendo necessárias algumas adaptações para a conclusão do ano.

Tanto na Educação Básica, quanto no Ensino Superior, parte ou a totalidade das aulas presenciais poderá, a critério do Ministério da Educação, ser substituída por atividades pedagógicas e aulas na modalidade da Educação a Distância (EaD). Sabemos que, além de possibilitar o ensino por meio da tecnologia, chegando a cada aluno em sua casa, a EaD também representa redução de custos, tendo em vista que não necessita de instalações físicas amplas e complexas.

Além disso, muitas famílias e estudantes, responsáveis financeiros pelos contratos com as instituições de ensino, também tiveram sua renda prejudicada em virtude da paralisação de várias atividades. Neste momento, todos nós, empresários, famílias e profissionais seremos obrigados a nos adaptarmos a uma nova configuração econômica e, considerando a interdependência do sistema econômico, a melhor solução é a renegociação dos contratos, com o intuito de possibilitar a continuação dos empreendimentos e, ao mesmo tempo, a educação dos estudantes.

Assim, considerando a redução de despesas das instituições de ensino provocada pela suspensão das aulas e a redução dos rendimentos de grande parte das famílias e dos estudantes, é justo que os contratos sejam renegociados, cabendo às instituições de ensino repassar aos pais a diminuição dos custos com os contratos educacionais.

Nesta renegociação também é necessário incluir os custos extras com a adaptação das atividades para a modalidade EaD, desonerando professores que estão arcando com estes custos em suas residências, e remunerá-los devidamente pela nova tarefa de planejar aulas e atividades pedagógicas adaptadas às novas tecnologias da modalidade EaD.

Mediante este cenário, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FELIPE CARRERAS

PSB/PE



Deputado DENIS BEZERRA

PSB/CE



CÁSSIO COELHO ANDRADE

PSB/PA

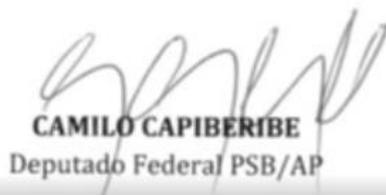


Deputado DANILO CABRAL

PSB/PE



Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR



CAMILO CAPIBERIBE
Deputado Federal PSB/AP